



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

PARECER

Assunto: Análise de Processo Licitatório nº 0002/2021-FMS-PMT

Modalidade: CARONA

Objeto: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 396/2021, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 113/2021-CPL/PMM, PARA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, DESTINADO A ATENDER AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRAIRÃO/PA.

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer acerca da matéria, PROCESSO ADMINISTRATIVO, na forma de CARONA, o Pregão Eletrônico nº 113/2021-CPL/PMM, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marabá/PA, visando a aquisição de AMBULÂNCIA TIPO PICK-UP CABINE SIMPLES 4X4 ZERO KM SIMPLES REMOÇÃO, conforme especificações constantes da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, de nº 396/2021 resultante do PE acima identificado.

A Secretaria Municipal de Saúde encaminhou Ofício nº. 192/2021 – SEMSAT/PMT solicitando autorização do órgão gerenciador para adesão à ARP, obtendo a resposta autorizativa através do Ofício nº. 2026/2021 – COMPRAS/SMS, conforme constam dos autos, a partir do que passa-se à manifestação jurídico-formal, nos seguintes termos:

O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP, é um instrumento colocado à disposição da Administração Pública, através da Lei Federal nº 8.666/1993, e Decreto Federal nº 7.892/2013 e alterações posteriores, constando como meio de instituição as modalidades licitatórias Concorrência ou Pregão, onde com o resultado das referidas licitações procede-se o registro formal de preços relativos aos bens e serviços licitados.

Apresenta-se, pois, como uma ferramenta que agilizar o atuar da Administração Pública, principalmente quando se trata de contratações frequentes ou aquisição com entrega parcelada.

As vantagens são evidentes, sendo uma opção legalmente indicada nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.666/93. Em sua estrutura, o SRP possui elementos que viabilizam o controle de sua utilização, ficando a administração do mesmo dentro de limites impostos pela legislação.

Para melhor aclarar os contornos do instituto da *carona*, nos processos de compras públicas, temos os seguintes conceitos:

Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

Órgão participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

Órgão não participante (Carona) - são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços. (FERNANDES, Jorge U. Jacoby. Carona em sistema de registro de preços. Site: www.ioraeulissesiacobv.com.br).

Verifica-se, portanto, a possibilidade prevista no Decreto Federal nº 7.892/2013 e alterações posteriores, que permite a qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha assumido, no momento oportuno, a posição formal do órgão participante, a utilização da Ata de Registro de Preços, conforme clara dicção do diploma legal acima citado:

Decreto nº. 7892/2013

[...]

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, me diante prévia consulta ao órgão gerenciado, desde que devidamente comprovada a vantagem.

O termo "Administração", inserto no art. 8º acima colacionado, deve ser interpretado de forma ampla, vejamos:

"A norma não define se o pretense usuário, não participante, deve integrar a mesma esfera de governo. A interpretação literal poderia levar a negativa. É que foi empregado o termo órgão ou entidade da Administração e esse último é conceituado restritivamente no inciso XI, do art. 6º da Lei nº 8.666/93. Contudo, numa interpretação sistemática, como administração é órgão da Administração pública, parece possível a extensão além da esfera do governo. Assim, um órgão municipal poderá, atendidos os demais requisitos, servir de Ata de Registro de Preços federal, ou vice-versa". (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Sistema de Registro de Preços e Pregão, Editora Fórum, 1. Ed., p.389.)

Assim, nada impede a utilização de Atas de Registro de Preços daquela Municipalidade serem utilizadas por outros órgãos ou entidade da Administração pública direta ou indireta, mesmo não tendo este participado efetivamente do procedimento licitatório originário.

Para tanto, basta que se comprove a vantagem para a Administração, e sejam observados os requisitos mínimos de cunho processual, abaixo descritos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

- 1 - Manifestação do órgão não participante do seu interesse junto ao órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este indique, através do pedido de liberação, os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem da classificação;
- 2 - Aceitação pelo fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas;
- 3 - Limitação às aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços;
- 4 - Obediência ao instrumento convocatório, o edital do Pregão Presencial nº 113/2021-CPL/PMM, em consonância com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como todos os outros princípios descritos;
- 5 - Autorização do órgão gestor da Ata, que será suporte para a adesão de uma, algumas ou todas as atas, enquanto viger.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice à adesão à Ata de Registro de Preços sob exame, em tudo observadas e obedecidas as formalidades legais.

É, em síntese, o posicionamento desta Assessoria Jurídica, que se proceda à contratação para aquisição do objeto dentro do prazo de validade da Ata.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Trairão, 29 de novembro de 2021.

Wellinton de Jesus Silva
Assessor Jurídico
OAB nº 31.363